



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II**

**OS DESAFIOS DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES BRASILEIROS E
ESTRANGEIROS NO BRASIL
NACIONALIZAÇÃO, NATURALIZAÇÃO, INCLUSÃO E CIDADANIA DE
ESTRANGEIROS**

**ORIENTANDO (A) – ISABELLA MARTINS ADDAD ABED
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) DR. NIVALDO DOS SANTOS**

**GOIÂNIA-GO
2025**

ISABELLA MARTINS ADDAD ABED

**OS DESAFIOS DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES BRASILEIROS E
ESTRANGEIROS NO BRASIL**
NACIONALIZAÇÃO, NATURALIZAÇÃO, INCLUSÃO E CIDADANIA DE
ESTRANGEIROS

Artigo Científico (ou Monografia Jurídica)
apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da
Escola de Direito , Negócios e Comunicação da
Pontifícia Universidade Católica de
Goiás(PUCGOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a) – Professor Dr. Nivaldo Dos
Santos

GOIÂNIA-GO
2025

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO

1 ANALISAR AS DIFERENÇAS ENTRE O SISTEMA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL E BRASILEIRO

1.1 COMO FUNCIONA O SISTEMA DE ADOÇÃO BRASILEIRO

1.2 DIFERENÇAS ENTRE O SISTEMA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL E BRASILEIRO

2 ANALISAR OS PARADIGMAS DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ESTRANGEIRAS

2.1 ADAPTAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES – CASOS CONCRETOS

2.2 ESTERÍOTIPOS DA ADOÇÃO

3 DISCORRER SOBRE A ADOÇÃO LEGAL X TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

3.1 ADOÇÃO LEGAL E SUAS LEIS E CONVENÇÕES

3.2 A LUTA CONTRA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

RESUMO

A adoção no Brasil enfrenta diversos desafios, tanto em relação a crianças e adolescentes brasileiros quanto estrangeiros. O processo é marcado por uma burocracia extensa, exigindo o cumprimento de uma série de etapas legais e psicológicas que visam garantir o melhor interesse do menor. No entanto, essa morosidade frequentemente dificulta a efetivação de adoções, especialmente de crianças mais velhas, com irmãos ou com algum tipo de deficiência, que costumam permanecer por mais tempo em instituições de acolhimento. Além disso, existe um descompasso entre o perfil das crianças disponíveis para adoção e as preferências dos adotantes, que majoritariamente buscam bebês, sem problemas de saúde e de etnia branca. Isso contribui para a lentidão e para a permanência prolongada de muitos menores no sistema de acolhimento. A adoção internacional, embora seja uma alternativa legal e regulamentada no Brasil, é permitida apenas quando não há pretendentes nacionais aptos. No entanto, esse tipo de adoção também apresenta desafios específicos, como entraves legais, necessidade de fiscalização rigorosa e supervisão internacional. Um dos maiores riscos associados à adoção internacional mal regulamentada é a ocorrência do **tráfico infantil**, prática criminosa que se aproveita da fragilidade de sistemas de controle e da vulnerabilidade de famílias em situação de risco social para fins ilícitos, como exploração sexual, trabalho forçado e comércio ilegal de órgãos. Dessa forma, os desafios da adoção no Brasil envolvem não apenas aspectos legais e estruturais, mas também questões sociais e de segurança, exigindo políticas públicas eficazes, campanhas de conscientização, mecanismos de controle rigorosos e melhorias no sistema judiciário para garantir o direito de crianças e adolescentes a uma família, sem expô-los a situações de risco ou violação de direitos humanos.

Palavras chave: Adoção, Desafios, Regulamentação, Sistema, Tráfico

INTRODUÇÃO

O sistema de adoção de crianças e adolescentes estrangeiros no Brasil é um tema que envolve aspectos legais, culturais e emocionais, além de refletir as políticas públicas voltadas à proteção integral de crianças e adolescentes. Essa modalidade de adoção, conhecida como *adoção internacional*, está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e é regida por normativas nacionais e tratados internacionais, como a Convenção de Haia sobre a Proteção de Crianças e Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

A adoção internacional é considerada uma medida excepcional, sendo priorizadas, sempre que possível, soluções que mantenham a criança em seu país de origem e próximas de sua família biológica ou extensa. Contudo, quando essas possibilidades se esgotam, a adoção por estrangeiros torna-se uma alternativa viável para garantir o direito à convivência familiar e o desenvolvimento em um ambiente saudável e protetor.

Este sistema busca equilibrar o respeito à soberania brasileira, a proteção aos direitos da criança e do adolescente, e a responsabilidade dos adotantes estrangeiros. Ao longo do processo, diversos desafios emergem, como a preparação e adaptação das crianças, a compatibilidade cultural, e a segurança jurídica para evitar irregularidades ou práticas ilegais, como o tráfico de crianças.

Compreender o funcionamento do sistema de adoção internacional no Brasil é essencial para analisar como ele contribui para o bem-estar das crianças e adolescentes e quais são os avanços e desafios que ainda persistem nesse cenário.

A adoção é um importante instrumento de garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes que se encontram em situação de abandono ou acolhimento institucional. No Brasil, apesar de existir uma legislação relativamente avançada sobre o tema, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e diversas normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o processo de adoção ainda é permeado por diversos desafios que comprometem sua efetividade, especialmente quando se trata da adoção de crianças fora do perfil idealizado pelos pretendentes ou de adoções internacionais.

Este trabalho tem como objetivo geral analisar os principais desafios enfrentados nos processos de adoção de crianças e adolescentes no Brasil, sejam eles brasileiros ou estrangeiros, considerando os aspectos legais, sociais e institucionais que permeiam essa realidade. Dentre os objetivos específicos, busca-se investigar os entraves burocráticos e jurídicos que tornam o processo moroso e ineficaz, comparar os procedimentos de adoção nacional e internacional, avaliar a atuação do Judiciário e dos órgãos da rede de proteção, além de propor caminhos para a melhoria e humanização dos processos adotivos.

A problemática central que norteia a pesquisa parte das seguintes questões: por que o Brasil ainda enfrenta tantas dificuldades na efetivação da adoção, mesmo havendo milhares de crianças institucionalizadas e um número expressivo de pretendentes habilitados? Quais são os fatores que diferenciam os procedimentos de adoção nacional e internacional? Como superar os preconceitos sociais e jurídicos que cercam a adoção de crianças mais velhas, de grupos de irmãos ou com alguma deficiência?

A hipótese principal sustenta que a morosidade dos trâmites legais, aliada à burocracia e à carência de uma estrutura adequada para acolhimento e acompanhamento dos envolvidos no processo, constitui um dos maiores entraves à efetivação do direito à convivência familiar. Além disso, existe uma incompatibilidade entre o perfil das crianças disponíveis para adoção (geralmente mais velhas, com irmãos ou necessidades específicas) e o perfil desejado pelos adotantes, o que dificulta a concretização do processo. No que se refere à adoção internacional, embora seja uma alternativa legítima e legalmente prevista, ainda há resistência por parte de setores sociais e institucionais que a encaram com desconfiança.

A tese deste trabalho é que a superação dos desafios relacionados à adoção depende de uma abordagem intersetorial, humanizada e orientada pelo princípio do melhor interesse da criança. É preciso promover a simplificação dos processos legais, ampliar a conscientização sobre a

adoção de perfis pouco procurados, fortalecer a atuação da rede de proteção e investir na capacitação dos profissionais envolvidos, de forma a garantir agilidade, segurança e sensibilidade nos processos de adoção, sejam eles nacionais ou internacionais.

A metodologia utilizada neste estudo será qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, analisando a legislação pertinente, jurisprudências, estudos acadêmicos e estatísticas sobre a adoção no Brasil. Também serão considerados estudos de caso e, se possível, entrevistas exploratórias com profissionais da área, como juízes, promotores, assistentes sociais, psicólogos e adotantes, a fim de compreender as diferentes perspectivas envolvidas no processo.

Espera-se que, ao final deste trabalho, seja possível compreender com maior profundidade os motivos pelos quais a adoção ainda enfrenta tantos obstáculos no Brasil e apontar soluções viáveis que possam contribuir para a efetivação do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária.

Aqui são apresentadas as principais características do sistema de adoção brasileiro, com destaque para a legislação vigente (ECA, Constituição Federal, etc.), os trâmites legais e os principais entraves enfrentados no processo. Em seguida, são exploradas as bases do sistema de adoção internacional, especialmente à luz da Convenção de Haia, analisando as burocracias envolvidas, os custos e os aspectos legais que diferenciam o procedimento em relação ao adotivo nacional.

Além de analisar os fatores sociais e culturais que influenciam as decisões dos adotantes, como a preferência por perfis específicos (bebês, sem doenças, etnia branca) e o estigma em torno da adoção de crianças estrangeiras ou com histórico de vulnerabilidade. Também discute os preconceitos enraizados na sociedade, as dificuldades de adaptação e os desafios enfrentados por crianças adotadas fora de seu país de origem.

Neste ponto, o trabalho aborda os riscos e perigos relacionados à adoção internacional quando realizada fora dos parâmetros legais. Analisa-se como a falta de fiscalização e o uso indevido de brechas jurídicas podem facilitar o tráfico de crianças e adolescentes, violando seus direitos fundamentais. São destacados casos concretos, dados estatísticos e o papel da cooperação jurídica internacional na prevenção desses crimes.

Análise das Diferenças Entre o Sistema de Adoção Internacional e Brasileiro

A adoção é uma prática que transcende fronteiras e culturas, sendo um mecanismo essencial para proporcionar a crianças em situação de vulnerabilidade o direito a uma família. No entanto, os sistemas de adoção variam amplamente entre os países, refletindo diferenças culturais, legais e sociais. Este capítulo se propõe a analisar as principais diferenças entre o sistema de adoção internacional e o sistema brasileiro, destacando suas características, vantagens, desafios e impactos. (Carvalho, 2013, p.3-14)

A adoção internacional é regida por tratados internacionais, como a *Convenção de Haia sobre a Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional*, ratificada por muitos países, incluindo o Brasil. Esse tratado estabelece normas para proteger os direitos das crianças, garantir a legitimidade do processo e prevenir práticas como o tráfico de menores.

No âmbito internacional, o processo de adoção é mediado por Organismos Centrais de Adoção e exige a conformidade com as legislações tanto do país de origem quanto do país receptor. Essa dualidade jurídica pode tornar o processo mais burocrático, mas visa a assegurar transparência e proteção à criança. (Carvalho, 2013, p.3-16)

No Brasil, a adoção é regida pelo *Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)*, que prioriza o interesse superior da criança e o direito à convivência familiar. A habilitação para adoção no Brasil é centralizada no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), uma plataforma digital que conecta os adotantes a crianças aptas à adoção. Diferentemente do cenário internacional, o Brasil não possui uma dependência direta de tratados internacionais para adoções domésticas, o que simplifica o processo ao operar em um único sistema jurídico.

As crianças disponíveis para adoção internacional geralmente pertencem a contextos de alta vulnerabilidade, como orfanatos, áreas afetadas por conflitos ou pobreza extrema. Elas podem apresentar uma faixa etária mais ampla, muitas vezes incluindo crianças mais velhas ou com necessidades especiais, o que reduz sua chance de serem adotadas. Os adotantes internacionais frequentemente buscam crianças de outras culturas ou regiões para suprir a incapacidade de adoção em seus próprios países, onde as listas de espera podem ser extensas. (Santos, 2020)

No Brasil, a maioria das crianças disponíveis para adoção tem mais de 6 anos, grupos de irmãos ou condições de saúde específicas. Contudo, o perfil preferido pela maioria dos adotantes

brasileiros é de crianças com menos de 3 anos, sem irmãos e sem condições de saúde que exijam cuidados contínuos. Essa discrepância contribui para o prolongamento do tempo de espera de crianças fora do perfil desejado. Já os adotantes brasileiros têm maior proximidade cultural e geográfica com as crianças, o que facilita a adaptação e o vínculo familiar. (Santos, 2020)

1.1 Como Funciona o Sistema de Adoção Brasileiro

O sistema de adoção brasileiro é regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e tem como principal objetivo assegurar que crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade tenham o direito à convivência familiar. O processo é estruturado para priorizar o melhor interesse da criança, promovendo um lar adequado e estável. O sistema conta com o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), que organiza e centraliza informações de todo o país, tornando o processo mais transparente e eficiente (CNJ, 2019)

A seguir, detalha-se o funcionamento do sistema de adoção no Brasil, começando-se inicialmente pela Habilitação dos Pretendentes à Adoção.

(CNJ, 2019):

Antes de iniciar o processo de adoção, os pretendentes devem ser habilitados. Esse processo envolve os seguintes passos:

Cadastro no Sistema de Adoção: O interessado deve buscar a Vara da Infância e Juventude de sua região para se inscrever no processo.

Documentação Necessária: Os documentos geralmente incluem RG, CPF, comprovante de residência, certidão de antecedentes criminais, declaração de renda, atestados de saúde física e mental, entre outros.

Curso Preparatório: Todos os candidatos precisam participar de um curso preparatório oferecido pela Justiça, que aborda questões legais, psicológicas e sociais relacionadas à adoção.

Avaliação Psicológica e Social: Uma equipe técnica, composta por psicólogos e assistentes sociais, realiza entrevistas e visitas domiciliares para avaliar a capacidade dos pretendentes de oferecer um ambiente saudável e acolhedor.

Após a aprovação, os pretendentes são inseridos no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), hoje integrado ao SNA. (CNJ, 2019)

1.2 DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS ENTRE O SISTEMA DE

ADOÇÃO INTERNACIONAL E BRASILEIRO

Os sistemas de adoção internacional e brasileiro possuem objetivos convergentes: garantir às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade o direito de crescerem em um ambiente familiar seguro, estável e afetivo. Contudo, cada sistema apresenta características específicas em relação a sua legislação, procedimentos, desafios e peculiaridades culturais. A seguir, analisam-se as principais diferenças e semelhanças entre os dois modelos. (Revista Âmbito Jurídico, 2009)

Ambos os sistemas têm como foco o bem-estar da criança, priorizando o direito à convivência familiar e comunitária. A adoção é conduzida com base no princípio do melhor interesse da criança, garantindo que todas as decisões sejam tomadas visando a sua segurança, saúde e desenvolvimento.

Nos dois contextos, os pretendentes à adoção devem ser habilitados. Isso inclui a apresentação de documentos, avaliação psicológica e social, e participação em cursos preparatórios, que fornecem informações e reflexões importantes para a construção de vínculos saudáveis.

Tanto no Brasil quanto no cenário internacional, a adoção é considerada uma alternativa após esgotadas todas as possibilidades de reinserção da criança à família biológica ou extensa.

Em ambos os sistemas, há um período de supervisão pós-adoção, especialmente no início, para garantir que a criança está se adaptando ao novo ambiente e recebendo o suporte necessário. (Revista Âmbito Jurídico, 2009)

O sistema de adoção internacional é regido por tratados internacionais, como a Convenção de Haia sobre a Proteção das Crianças e Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, além das legislações dos países envolvidos. Isso garante uma abordagem cooperativa entre nações para proteger os direitos das crianças. (Silva, Sousa, 2014)

No Brasil, a adoção é regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece normas e procedimentos específicos para adoções nacionais e internacionais, centralizando o processo pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

A adoção internacional é mais burocrática, pois envolve dois países com legislações, línguas e procedimentos diferentes. Inclui custos adicionais, como tradução de documentos, legalizações e viagens, além da coordenação entre organismos centrais de ambos os países.

No Brasil, o processo de adoção é conduzido por uma única jurisdição, simplificando os trâmites legais. Porém, a espera pode ser prolongada dependendo da compatibilidade entre o

perfil desejado pelos adotantes e as crianças disponíveis. (Silva, Sousa, 2014, pág.21)

No contexto internacional, as crianças disponíveis para adoção geralmente enfrentam situações extremas de vulnerabilidade, como pobreza, conflitos armados ou abandono prolongado. Muitas são mais velhas, fazem parte de grupos de irmãos ou possuem necessidades especiais. (Silva, Sousa, 2014)

No Brasil, o perfil das crianças disponíveis inclui, predominantemente, crianças acima de 6 anos, grupos de irmãos ou aquelas com condições de saúde específicas. Apesar disso, a preferência dos adotantes brasileiros é por crianças menores de 3 anos e sem necessidades especiais.

A adoção internacional é onerosa, com despesas relacionadas a taxas administrativas, traduções, legalizações e viagens para o país de origem da criança, o processo de adoção é gratuito, sendo financiado pelo Estado. Os adotantes arcam apenas com despesas pessoais, como deslocamentos e adaptações no lar.

No sistema internacional, os adotantes precisam lidar com barreiras culturais e linguísticas, além de ajudar a criança a preservar sua identidade cultural e lidar com possíveis choques culturais.

No Brasil, essas barreiras são minimizadas, pois adotantes e crianças geralmente compartilham da mesma cultura e língua. (Silva, Sousa, 2014, pág.30)

2. ANALISAR OS PARADIGMAS DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ESTRANGEIRAS

Os Paradigmas da Adoção de crianças e adolescentes estrangeiras é um ponto central e vital, pois, pode ser analisada sob a ótica de um mercado que, muitas vezes, oferece crianças de países

mais pobres para famílias de países mais ricos. No Brasil, é mais perceptível tal movimentação com maior intensidade, tendo em vista que, o país é uma das principais origens das adoções internacionais, especialmente por famílias advindas dos Estados Unidos, Itália e França.

Muitos defendem que o mercado de adoções, embora bem regulamentado, pode acabar transformando as crianças em "mercadorias", movidas por uma lógica de oferta e demanda, o que fere a premissa de que toda adoção deve ser orientada por questões humanitárias, e não econômicas ou de interesse pessoal.

Outro aspecto importante é o paradigma cultural e identitário. A adoção internacional de crianças brasileiras por famílias estrangeiras pode colocar em risco a preservação da identidade cultural, étnica e social da criança. Crianças e adolescentes adotados por estrangeiros podem perder a conexão com a sua cultura de origem, o que, em muitos casos, pode gerar conflitos internos e dificuldades de adaptação. Além disso, essa desconexão cultural pode ser vista como um desafio para a criança, que frequentemente precisa lidar com questões de pertencimento e identidade, ao se integrar em uma família e sociedade com valores, comportamentos e até idiomas diferentes dos seus. (Armond, 2024)

No Brasil, a legislação sobre adoção internacional, regida pela Lei nº 12.010/2009, estabelece uma série de condições para que o processo de adoção ocorra de maneira segura e transparente. A lei determina, por exemplo, que a adoção internacional só é permitida após esgotados todos os recursos para a adoção nacional, o que visa, por um lado, proteger o vínculo da criança com a sua cultura local e, por outro, evitar que a adoção internacional se torne uma alternativa facilitada, sem que se explorem outras possibilidades de adoção dentro do próprio país. (Armond, 2024.)

É importante, no entanto, não se pretender a adoção como um direito dos candidatos. Natalio (2001, p. 38) destaca: "Não se trata mais de dar uma criança ao casal, mas de dar pais a uma criança". Embora saibamos que muitas crianças que estão nas instituições brasileiras ainda não foram destituídas do poder familiar, existe, por outro lado, um número considerável de candidatos na fila de espera para a adoção e inúmeras crianças adotáveis nas instituições, mas que não o são. É o que se denomina "adoções necessárias", ou seja, aquelas que são mais difíceis de serem realizadas: adoções inter-raciais, de crianças maiores e de crianças com necessidades especiais.

Como afirma Costa (1994, p. 219), "Nunca é demais lembrar que a criança não é mercadoria, e as creches e instituições que as abrigam, balcão onde são expostas, para a escolha ou a rejeição". (Natalio, 2001). Um sentido para a vida. In F. Freire (Org.), *Abandono e adoção: Contribuições para uma cultura da adoção III* (pp. 37-39.) Curitiba: Terra dos Homens)

No entanto, o país também enfrenta o paradigma da falta de famílias dispostas a adotar crianças mais velhas, negras ou com necessidades especiais. Muitas crianças que aguardam adoção no Brasil pertencem a essas categorias, e isso gera um descompasso com a demanda internacional.

Por vezes, famílias de outros países, dispostas a adotar crianças mais velhas ou com necessidades especiais, não encontram esses perfis dentro de seu próprio país e buscam esses perfis em países como o Brasil.

Embora isso seja uma solução para a criança que está aguardando adoção, também levanta questões sobre o quanto o processo de adoção internacional pode, de certa forma, estar substituindo soluções internas que envolvem a valorização da diversidade e da inclusão dentro do próprio país. (Natalio, 2001). Um sentido para a vida. In F. Freire (Org.), *Abandono e adoção: Contribuições para uma cultura da adoção III* (pp. 37-39.) Curitiba: Terra dos Homens)

2.1. ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS - CASOS CONCRETOS

A adoção internacional de crianças e adolescentes brasileiros por famílias estrangeiras é uma prática que, embora menos frequente nos últimos anos, tem histórias marcantes. Entre 2010 e 2015, 1.409 crianças brasileiras foram adotadas por estrangeiros. Em 2015, por exemplo, 115 adoções internacionais foram registradas, sendo 90 realizadas por famílias italianas (TJDFT, 2017)



Para celebrar seus 18 anos, Carlos, brasileiro adotado aos 7 anos por um casal espanhol, fez um pedido especial aos pais: queria visitar seu País de origem e conhecer mais sobre a sua história. Fez questão de visitar a equipe da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJ-ES) e abraçar cada servidor, principalmente aqueles que estiveram envolvidos no seu processo de adoção. A história de Carlos não é única. Situações semelhantes têm ocorrido em épocas distintas. De 2015 a 2018, por exemplo, 156 crianças brasileiras foram adotadas por famílias estrangeiras, de acordo com dados do **Cadastro Nacional de Adoção (2015)**, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Outro caso notável envolve um casal italiano que adotou dois irmãos brasileiros, de 6 e 9 anos. A Comissão Distrital Judiciária de Adoção (CDJA) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) habilitou o casal após rigorosa avaliação, garantindo que atendessem aos critérios necessários para a adoção internacional

A Comissão Distrital Judiciária de Adoção do TJDFT - CDJA reuniu-se no gabinete do juiz da Vara da Infância e da Juventude do DF (VIJ/DF), na tarde desta quinta-feira, 22/6, para apreciar o pedido de habilitação de um casal italiano que deseja adotar dois irmãos brasileiros de seis e nove anos de idade. Por unanimidade dos votos, o pedido foi acolhido pelos membros da Comissão, cujo presidente é o corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, desembargador José Cruz Macedo.

Segundo dados da Secretaria Executiva da CDJA, o perfil de adotados por estrangeiros no Distrito Federal é constituído de crianças e adolescentes com a média de idade de nove anos e pertencentes a grupo de irmãos. As famílias são, em geral, casais acima de 40 anos, sem filhos e predominantemente italianos. Entre 2000 e

2016, a CDJA realizou 37 adoções internacionais, sendo sete em 2016 e três até a presente data de 2017.



No entanto, nos últimos anos, houve uma redução significativa nas adoções internacionais. Entre 2010 e 2015, o número de crianças adotadas por estrangeiros caiu 63,6%, passando de 316 em 2010 para 115 em 2015. Especialistas apontam fatores como a crise econômica europeia e mudanças nos critérios de adoção como possíveis explicações para essa diminuição (TJDFT, 2017). No Distrito Federal, preferência é pela adoção de crianças com até 4 anos Arquivo/Agência Brasil (2015)

O número de casais estrangeiros que adotaram crianças brasileiras diminuiu 63,6% nos últimos cinco anos, informou hoje (25) o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Segundo o CNJ, em 2010, houve 316 adoções internacionais e, no ano passado, 115.

Os dados, da Autoridade Central Administrativa Federal (Acaf, 2016), foram divulgados nesta segunda-feira durante o seminário Adoção internacional: as diferentes leituras de uma mesma história, realizado na Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal.

De acordo com dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), coordenado pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, existem atualmente, 135 pretendentes estrangeiros habilitados para adoção. A maioria desses casos de adoção é feita com crianças maiores de 6 anos e, geralmente, com grupos de irmãos.

O Brasil faz parte da Convenção de Haia, relativa à proteção de crianças e adolescentes, que tem o objetivo de assegurar que a adoção internacional seja feita de acordo com o interesse

maior da criança e também de prevenir o sequestro, venda ou tráfico de menores. Para o CNJ, a adoção de crianças brasileiras por pais estrangeiros é uma medida extrema, que ocorre quando não se encontra uma família brasileira disponível para acolher o menor.

De 2010 a 2015, ocorreram 1.409 adoções internacionais. No ano passado, os estados que registraram mais adoções desse tipo foram São Paulo (35), Rio de Janeiro (20), Minas Gerais (16), Santa Catarina (14), Pernambuco (9) e Espírito Santo (8). (Cazarré, 2016). Das 115 adoções internacionais realizadas em 2015, 90 foram feitas por italianos, e as demais por franceses, espanhóis e norte-americanos.

Para o coordenador-geral substituto da Acaf, Antônio Carlos Parente, uma das razões para a queda no número dessas adoções é a crise econômica europeia. Em nota divulgada pela CNJ, Parente diz que, apesar de o processo da adoção, em si, não ter custos, há gastos com passagens e hospedagem do casal no Brasil durante um mês para o estágio de convivência com a criança (Cazarré,2016)

Distrito Federal

No Distrito Federal (DF), há, atualmente, 97 crianças e adolescentes cadastrados para adoção, dos quais oito estão fazendo estágio de convivência. As famílias habilitadas para adoção no DF são 535. (Cazarré,2016)

Segundo dados da Vara da Infância e Juventude, apesar desta proporção (de 5,5 famílias por criança), a conta não fecha devido ao perfil exigido pelos adotantes. Das 535 famílias cadastradas no DF, a maioria declara ter preferência por crianças com até 4 anos e apenas 1,7% aceitaria adotar crianças entre 9 e 12 anos. Nenhum dos cadastrados interessa-se pelas que têm mais de 12 anos. No entanto, das 97 crianças que esperam por adoção no DF, 61 são adolescentes acima de 12 anos. (Cazarré,2016)

A Comissão Distrital Judiciária de Adoção (CDJA) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) realizou 32 adoções internacionais de 2000 a 2015. A faixa etária das crianças adotadas por estrangeiros no DF é de 4 a 14 anos, de cor morena e de grupos de irmãos. (Cazarré,2016)

CASOS MIDIÁTICOS DE ADOÇÃO ESTRANGEIRA E NACIONAL INFANTO-JUVENIL NO BRASIL

Diversas personalidades públicas no Brasil optaram pela adoção de crianças estrangeiras, ampliando suas famílias com amor e dedicação. Abaixo, apresento alguns casos notáveis. (Revista It Mãe,2020)

Giovanna Ewbank e Bruno Gagliasso: Em 2016, o casal adotou Titi, uma menina de 2 anos do Malawi, país africano. Três anos depois, em 2019, retornaram ao Malawi para adotar Bless, também com 4 anos na época. Giovanna enfatizou que a adoção foi uma escolha do casal, sem relação com dificuldades de fertilidade. (Revista It Mãe,2020)

Leandra Leal e Alê Youssef: Em 2016, a atriz e o gestor cultural adotaram Júlia, uma menina de 2 anos. Leandra expressou sua gratidão pela experiência de ser mãe de Júlia, destacando a transformação positiva que a filha trouxe à sua vida. (Revista It Mãe,2020)

Glória Maria: A jornalista adotou as irmãs Maria e Laura em 2009, após conhecê-las durante um trabalho voluntário em um abrigo na Bahia. Ela relatou que, ao ver as meninas, sentiu que era mãe delas, enfatizando a conexão imediata estabelecida. (Revista It Mãe,2020)

Regina Casé: A apresentadora adotou Roque em 2013, quando ele tinha cinco meses, após um processo de adoção que durou cinco anos. Ela já era mãe de Benedita, sua filha biológica, e expressou o desejo de ter uma família maior, considerando a adoção uma forma de ampliar seu amor materno. (Revista It Mãe,2020)

3. DISCORRER SOBRE A ADOÇÃO LEGAL X TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A adoção legal constitui um instrumento essencial na garantia do direito à convivência familiar e comunitária, previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). No entanto, paralelamente aos processos formais de adoção, persiste a ameaça representada pelo tráfico internacional de crianças e adolescentes, prática criminosa que explora a vulnerabilidade de menores em situação de risco e fragilidade institucional.

De acordo com Venosa (2016), a adoção é uma medida excepcional que visa atender, prioritariamente, ao **melhor interesse da criança**, rompendo vínculos jurídicos com a família biológica e estabelecendo uma nova filiação baseada no afeto e na responsabilidade legal. O autor destaca que “a adoção é um instituto jurídico de caráter irrevogável, que deve ser conduzido de forma transparente e sob rigorosa fiscalização judicial” (Venosa, 2016, p. 367).

Contudo, a crescente demanda por adoções internacionais, especialmente nos países em desenvolvimento, tem exposto lacunas nos sistemas de proteção e possibilitado práticas ilícitas travestidas de legalidade. O tráfico internacional de crianças, frequentemente vinculado à falsa adoção, configura uma das formas contemporâneas de escravidão e de violação de direitos humanos. Segundo o relatório do **Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF, 2022)**, milhares de crianças desaparecem anualmente no mundo em decorrência do tráfico para fins de adoção ilegal, exploração sexual, trabalho forçado e até tráfico de órgãos.

Para evitar que a adoção internacional se torne um canal para o tráfico, o Brasil é signatário da **Convenção de Haia sobre a Proteção de Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional**, de 1993. Essa convenção busca assegurar que as adoções internacionais ocorram no melhor interesse da criança e em conformidade com os seus direitos fundamentais, evitando práticas abusivas e assegurando a cooperação entre os países envolvidos. Conforme preconiza a Convenção, a adoção internacional deve ser subsidiária à nacional, só podendo ocorrer quando esgotadas as possibilidades de colocação da criança em seu país de origem.

Na perspectiva de Silva (2019), “a falta de mecanismos eficazes de fiscalização nos trâmites internacionais pode transformar a adoção em um comércio humano disfarçado de

solidariedade” (SILVA, 2019, p. 114). O autor chama atenção para a necessidade de políticas públicas robustas, intercâmbio de informações entre os países e capacitação dos profissionais que atuam nas varas da infância e juventude, além da necessidade de campanhas educativas que conscientizem a sociedade sobre os riscos da adoção irregular.

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem atuado com medidas importantes de controle, como a obrigatoriedade do cadastro nacional de crianças disponíveis para adoção (SNA - Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento), que busca conferir mais transparência e rastreabilidade aos processos.

Segundo o CNJ (2023), “o controle centralizado das adoções impede que crianças e adolescentes sejam entregues a estrangeiros sem a devida observância do processo legal”.

Assim, o combate ao tráfico internacional de crianças e adolescentes deve ser pautado por uma combinação de ações legais, institucionais e sociais. A adoção legal, realizada de forma transparente e em conformidade com os marcos normativos nacionais e internacionais, é uma forma legítima e necessária de garantir direitos. Entretanto, é imprescindível manter vigilância e fortalecer os mecanismos de controle e prevenção para que essa prática não seja corrompida por interesses criminosos.

3.1 A LUTA CONTRA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O tráfico internacional de crianças e adolescentes configura uma das mais graves violações dos direitos humanos da atualidade. Esta prática criminosa envolve o recrutamento, transporte, transferência e acolhimento de menores, geralmente por meios fraudulentos ou coercitivos, com fins de exploração sexual, trabalho forçado, adoção ilegal ou remoção de órgãos.

O fenômeno é impulsionado por diversos fatores, como a pobreza, a desigualdade social, a falta de acesso à educação, a fragilidade das instituições de proteção à infância e a existência de redes criminosas transnacionais bem estruturadas.

Segundo o **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas (2022)**, publicado pelo **Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)**, cerca de 28% das vítimas identificadas mundialmente são crianças, sendo que meninas representam uma parcela significativa dessas vítimas, muitas vezes exploradas sexualmente. O relatório destaca ainda a crescente sofisticação das redes de tráfico, que se utilizam de meios digitais para aliciar vítimas e ocultar suas atividades ilícitas.



No contexto da América Latina, organismos como a **Organização Internacional para as Migrações (OIM)** e o **Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)** apontam que a região apresenta altos índices de vulnerabilidade, especialmente em áreas fronteiriças e em contextos de crise humanitária, como o deslocamento de famílias por conta de conflitos,

pobreza extrema ou desastres ambientais. Crianças desacompanhadas ou separadas de seus responsáveis são alvos frequentes dos traficantes.

O combate ao tráfico internacional de menores exige uma abordagem multissetorial e transnacional. Governos, organizações internacionais, ONGs e a sociedade civil devem atuar de forma articulada para prevenir o aliciamento de crianças, proteger vítimas e responsabilizar os envolvidos nas redes criminosas. Medidas como o fortalecimento de políticas públicas de proteção à infância, investimentos em educação e inclusão social, capacitação de agentes públicos e cooperação jurídica internacional são fundamentais nesse processo.

Além disso, é essencial o aprimoramento de sistemas de identificação e registro de vítimas, bem como a promoção de campanhas educativas que conscientizem comunidades sobre os riscos do tráfico e os canais de denúncia disponíveis. No Brasil, a **Polícia Federal**, o **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania** e o **Conselho Tutelar** desempenham papéis cruciais na detecção e enfrentamento dessa prática.

Em suma, a luta contra o tráfico internacional de crianças e adolescentes é um desafio contínuo e complexo, que demanda compromisso ético, cooperação internacional e o fortalecimento das instituições de proteção aos direitos da infância e juventude. Apenas com ações coordenadas e sustentadas será possível erradicar esse crime hediondo e garantir o direito das crianças a uma vida segura, digna e plena.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa permitiu compreender de forma ampla os diversos desafios que envolvem o processo de adoção de crianças e adolescentes, tanto brasileiros quanto estrangeiros, no contexto jurídico e social brasileiro. Ao longo do trabalho, foi possível constatar que, apesar dos avanços legislativos e da existência de um sistema normativo relativamente consolidado, ainda há uma série de entraves burocráticos, culturais e estruturais que dificultam o pleno exercício do direito à convivência familiar. O sistema de adoção no Brasil é marcado por uma extensa burocracia, que, embora tenha como finalidade proteger o melhor interesse da criança e do adolescente, acaba contribuindo para a lentidão dos processos, resultando em longos períodos de institucionalização. Esse problema se agrava quando se observa a disparidade entre o perfil das crianças disponíveis e o perfil desejado pelos pretendentes, revelando padrões sociais e preconceitos que precisam ser desconstruídos. No tocante à adoção internacional, evidenciou-se que ela apresenta um caminho ainda mais complexo, por envolver legislações, culturas e jurisdições distintas, além de demandar uma forte cooperação entre os países envolvidos. Embora seja uma alternativa viável e legal, sua aplicação exige rigoroso controle para evitar distorções que possam dar margem a práticas ilícitas, como o tráfico de crianças e adolescentes — um dos temas mais sensíveis e preocupantes deste estudo. A linha tênue entre a adoção legal e o tráfico internacional de menores demonstra a urgência de medidas mais

eficazes de fiscalização, além da necessidade de políticas públicas integradas que fortaleçam a rede de proteção da infância. É fundamental também ampliar a conscientização social sobre a importância da adoção tardia, de grupos de irmãos, e de crianças com condições especiais, promovendo uma cultura de acolhimento e inclusão. Portanto, os desafios da adoção no Brasil não se restringem ao campo jurídico, mas exigem um olhar sensível, humanizado e multidisciplinar, comprometido com a promoção do bem-estar das crianças e adolescentes. Garantir a cada um deles o direito de crescer em um ambiente familiar seguro, amoroso e estável deve ser um compromisso coletivo da sociedade e do Estado.

REFERÊNCIAS

ALDROVANDI, Andrea; ZACCARON, Roseli. A proteção do adotando na adoção internacional. *Revista Âmbito Jurídico*, São Paulo, v. 77, [S.I], n.p, jun. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/a-protecao-do-adotando-na-adocao-internacional/>. Acesso dia 09 de agosto de 2024.

Armond, *Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas*, v. 14, n. 1, 2024.)

BRASIL. Decreto 3087 de 21 de junho de 1999, Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109789/decreto-3087-99_1999 acesso em 19 de Fevereiro de 2025.

BRASIL. Lei nº 12.010/2009

CARNEIRO, Cynthia Soares; LAIGNIER, Pamela D'Ávila. Adoção internacional: a eficácia da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional no acompanhamento da criança brasileira adotada por casal estrangeiro. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, [Belo Horizonte], v. 12, n. 23, p. 187-216, jan./jun. 2011. DOI:

<https://doi.org/10.5752/P.23187999.2011v14n27p187>. Disponível em:

<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2011v14n27p187/3935>. Acesso dia 15 de Agosto de 2024.

BRASIL. Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Brasília, DF: Presidência da República, 1999a. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm Acesso dia 29 de agosto de 2024.

CAZARRÉ, Marieta. Número de crianças brasileiras adotadas por estrangeiros cai 63% em 5 anos. Agência Brasil, Brasília, Abril. 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-04/numero-de-criancas-brasileiras-adotadas-por-estrangeiros-cai-63-em>. Acesso dia 25 de março de 2025.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. *Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – Relatório 2023*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso dia 09 de abril de 2025

IT Mãe Magazine, vida de mãe, Conheça os 12 famosos que adotaram seu filhos, 2020, disponível em: <https://itmae.com.br/vida-de-mae/noticias-it-mae/famosos-que-adotaram>. Acesso em 25 de março de 2025

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. – Brasil. <https://www.gov.br/mdh>. Acesso dia 22 de abril de 2025

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Polícia Federal – Brasil. <https://www.gov.br/pf>. Acesso dia 22 de abril de 2025

NATALIO, H. (2001). Um sentido para a vida. In F. Freire (Org.), *Abandono e adoção: Contribuições para uma cultura da adoção III* (pp. 37-39.) Curitiba: Terra dos Homens.

OIM. Organização Internacional para as Migrações (OIM). *Human Mobility and Vulnerability Reports*. <https://www.iom.int>. Acesso dia 22 de abril de 2025

SCHNEIDER, Juliane Rigo. **A adoção internacional no ECA**: limites ao tráfico internacional de menores. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Santo Ângelo, 2008.

SCHRADER, Natalia Ibrahim Barbosa. Adoção de brasileiros por estrangeiros. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, v. 153, [S.I], n.p, out. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/adocao-de-brasileiros-por-estrangeiros/>. Acesso dia 27 de setembro de 2024.

SILVA, Marina G. *Adoção Internacional e Tráfico de Crianças: o desafio da cooperação jurídica internacional*. São Paulo: Atlas, 2019. Acesso dia 09 de abril de 2025.

TJDFT, Casal italiano é habilitado pelo CDJA para adotar dois irmãos brasileiros <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/junho/casal-italiano-e-habilitado-pela-cdja-para-adotar-dois-irmaos-brasilienses>. Acesso em 25 de março de 2025

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. *Relatório Global sobre o Tráfico de Crianças 2022*. Nova Iorque: UNICEF, 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em 09 de Abril de 2025.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). *Relatórios sobre proteção à infância e migração*. <https://www.unicef.org>. Acesso dia 22 de abril de 2025

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil – Direito de Família*, v. VI. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. Acesso em 09 de Abril de 2025

WALDER, Alana. A Adoção Internacional e a Convenção de Haia Utilizadas como Alternativa para Menores em Situação de Abandono **Artigo JusBrasil, Brasil, 2023**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-adocao-internacional-e-a-convencao-de-haia-utilizadas-como-alternativa-para-menores-em-situacao-de-abandono/1966196334> Acesso dia 04 de outubro de 2024.